



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.792
(29.09.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39 – CLASSE 22

Impetrante : MOACIR VIEIRA DA SILVA
Impetrante : FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado : João Luís Lobo Silva – OAB / AL 5.032 e outros
Impetrado : Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 39ª Zona – Água Branca / AL
Relatora : **DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. NÃO SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. OUTROS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESSE OUTROS FATOS. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOACIR VIEIRA DA SILVA e FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no município de Pariconha, respectivamente, contra o ato do Juiz Eleitoral da 39ª Zona Água Branca / AL, que, na condução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 01/2008, não suspendeu o seu curso, a despeito do incidente de falsidade interposto pelos réus, sob o seguinte fundamento:

“Deixo de suspender o curso da ação, uma vez que, como ensina DINAMARCO, ‘a suspensão imprópria causada pelo incidente de falsidade limita-se em princípio a retardar a prolação de sentença na causa principal, sem truncar a marcha da instrução desta’. Além disso, acaso suspensa a AIJE, haveria malferimento aos princípios da celeridade processual e da brevidade – sobretudo tratando-se de processo eleitoral, não sendo lícito evitar-se a realização de audiência, anteriormente designada, à vista da mera propositura do incidente processual”.

Alegam, em suas razões, que a teor do art. 394 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, deveria ter o juiz suspenso o curso do processo principal até a solução do incidente.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 68/69, vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 72/74.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela denegação da ordem.

São, em síntese, os fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por MOACIR VIEIRA DA SILVA e FABIANO RIBEIRO DE SANTANA contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 39ª Zona – Água Branca, que, diante de um incidente de falsidade documental, não suspendeu o curso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 01/2008.

Inicialmente, entendo cabível o presente *writ*, uma vez que contra tal negativa de suspensão não é cabível qualquer recurso, sequer o agravo, que nesta Justiça Especializada, somente é cabível junto à Corte Superior, a teor dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

Da análise dos autos, verifico que tal incidente de falsidade foi interposto em relação a um receituário médico, juntado como prova nos autos da AIJE nº 001/2008.

Conforme informações da autoridade coatora, bem como cópia da exordial da AIJE, juntada às fls. 13/15, a ação veicula 13 (treze) fatos reputados abusivos, sendo tal documento referente a apenas um desses fatos.

Tendo a ação veiculado tantos fatos, e sendo argüida a falsidade de um dos documentos, o curso processual não poderia ser paralisado com fundamento no deslinde da falsidade de documento não prejudicial.

O teor do art. 394 do CPC, que determina que "*logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal*", deve ser interpretado de maneira sistemática, em consonância com a celeridade e brevidade exigida pelo processo eleitoral.

Ora, tento a AIJE versado sobre 13 (treze) fatos, não seria razoável suspender todo seu curso pela falsidade de um único documento, relativo a um só fato.

Como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, "o fato do magistrado ter dado preferência á resolução de outras questões que independem de prova se coaduna com o rito célere exigido ao processo eleitoral, no qual a precisão e a rapidez do desenvolvimento dos atos judiciais se fazem impositivas".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, o MM. Juiz teve a cautela de retardar a prolação da sentença, aguardando a resolução do incidente de falsidade.

Diante do todo o exposto, e seguindo o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária de 2008)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39 – CLASSE 22

Impetrante: MOACIR VIEIRA DA SILVA

Impetrante: FABIANO RIBEIRO DE SANTANA

Advogado: João Luís Lobo Silva – OAB / AL 5.032 e outros

Impetrado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 39ª Zona – Água Branca / AL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão nº 5.792, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.792, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada em 29/09/2008. Eu, Micaela AF, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29.09.2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões